

PARECER:	Nº PGMI –
PROCESSO:	Concorrência Pública.
ASSUNTO:	Análise de Minutas Anexas ao Procedimento Licitatório.
EMENTA:	Contratação emergencial. Risco Interrupção de Atendimentos Médicos Hospitalares. Inexistência de contrato vigente. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com condição.

1 - RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Procuradoria, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.03.12.01-PMI-FUSPI**, que versa sobre a *contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados, destinado ao atendimento do Hospital Regional de Iguatu/CE, de responsabilidade da Fundação de Saúde Pública do Município*, fundada em situação de emergência, tendo em vista, a informação de inexistência de contrato vigente para referido fornecimento.

Como documentos mais relevantes que instruem o feito, pode-se destacar: Documento de Formalização de Demanda – DFD de **fls. 02/05**; Coletas de Preços de **fls. 08/18**; Declaração de disponibilidade orçamentária de **fls. 25**; Termo de Referência – TR de **fls. 26/45**; Mapa de Riscos de **fls. 46/48**; Minuta Contratual de **fls. 49/59**; Autorização de **fls. 60**.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência, inclusive no que diz respeito ao aspecto da situação de emergência, usada como fundamento para abertura dos presente processo de dispensa.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores municipais atuantes junto as consultas que vem das secretarias municipais – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta procuradoria Geral a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

3.1 – Da contratação por dispensa de licitação – Situação Emergencial – Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021:

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, no caso aqui em específico, restaria prejudicada o regular funcionamento do Hospital Regional de Iguatu, equipamento este, que necessita diariamente da presença de médicos especializados, consequentemente, restaria prejudicadas toda a comunidade de Iguatu e Região, que necessita diariamente dos serviços de saúde pública prestados pelo Hospital

Regional, dando azo a um cenário de grave comprometimento do atendimento prestado à população.

Neste sentido, é como se manifesta o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

No que tange, pois, à contratação direta do serviço de *prestação de serviços médicos especializados*, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir ou contratar aquela determinada quantidade do produto desejado.

Ao debater sobre o tema em mais de um momento, o TCU se manifestou nos seguintes sentidos, *in verbis*:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

Assim, alerta-se ao administrador, aqui em específico o **Superintendente da FUSPI**, que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

No presente caso, a **situação de emergência** apontada na justificativa constante no **DFD de fls. 02/05**, pelo **Supervisor Especial da Central de Compras da FUSPI**, se consubstancia no fato de que, a nova gestão que assumiu recentemente a **Administração do Município de Iguatu**, recebeu a **Fundação Pública de Saúde** sem contrato vigente para a prestação de serviços médicos especializados que o **Hospital Regional** precisa diariamente, situação que exige providências imediatas para não comprometer a devida continuidade dos serviços de saúde.

Por tal situação, e considerando a notória demora de contratação dos serviços em tela por meio de um processo licitatório mais complexo, e para não prejudicar o **regular funcionamento dos serviços prestados à população de Iguatu e da Região pelo Hospital Regional**, foi que a **FUSPI** decidiu pela presente contratação.

Por tal motivo, e pela documentação juntada aos autos, em especial a referida justificativa, nota-se a existência da situação de emergência a justificar a presente contratação.

Recomenda-se por oportuno, a devida abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços médicos especializados para o resto do ano corrente de forma mais breve possível, a publicação do edital do processo licitatório para a contratação dos serviços em tela.

3.3 – Da observância dos valores de mercado:

Como é de curial sabença, as compras públicas requerem, via de regra, que sejam precedidas da devida pesquisa de preços, conforme a legislação que rege a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nesse ponto, o Decreto Municipal nº 020/2023 estabelece a necessidade de se instruir os processos de contratação, inclusive as contratações por dispensa, como no presente caso, com a devida aferição pública de valores.

Conforme pesquisas de preços juntadas pelo setor de compras às **fls. 08/18** dos presentes autos, bem como, considerando a justificativa de preço constante no **TR de fls. 26/45** também de responsabilidade do setor de planejamento da **FUSPI**, constata-se o respeito ao que restou descrito no já apontado §6º do art. 75 da lei 14.133/2021, o qual diz que, além de outros requisitos, as dispensas de licitação deverão observar os valores praticados pelo mercado.

4 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Não é demais lembrar, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Diante disto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo à **Fundação de Saúde Pública de Iguatu - FUSPI**, para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

S.M.J. É o parecer.
Iguatu/CE, 14 março de 2025.



FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu